



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013745-02.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.362

Apelação nº 1013745-02.2022.8.26.0053

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelado: **SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**

10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Maricy Maraldi

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. IPVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal de IPVA, declarando a inexigibilidade dos débitos incidentes sobre veículos arrendados por Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelado, após a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames, permanece responsável pelo pagamento do IPVA dos veículos arrendados.

III. Razões de Decidir

3. A baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames, antes do início do exercício a que se referem os débitos de IPVA, transfere a propriedade aos arrendatários, tornando-os os únicos sujeitos passivos da obrigação tributária. 4. A responsabilidade solidária da empresa arrendadora pelo pagamento do IPVA cessa com a transferência da propriedade, conforme entendimento do STJ e deste TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames equivale à comunicação de transferência de propriedade do veículo. 2. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA recai sobre o proprietário do veículo no momento do fato gerador."

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 720/725), proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL** (de IPVA), ajuizada por **Safrá Leasing S.A. Arrendamento Mercantil** em face da apelante, que **julgou procedente a ação** para **declarar a inexigibilidade dos débitos de IPVA incidentes sobre os veículos citados na inicial**. Em razão da sucumbência, **condenou** a apelante ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.285,64 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Alega a apelante no presente recurso (fls. 741/758), em síntese, que o simples fato de os veículos serem objeto de arrendamento mercantil não tem o condão de exonerar a empresa arrendadora, que é a efetiva proprietária dos bens e responsável pelo pagamento dos débitos tributários. Sustenta que, na qualidade de proprietária, a empresa arrendadora é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA. Aponta que a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames - S.N.G., no âmbito federal, não afasta a responsabilidade da empresa arrendadora, diante da ausência de comunicação aos órgãos estaduais, nos quais ainda consta como proprietária. Afirmar que o Sistema Nacional de Gravames - S.N.G. não é a base de dados utilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para o lançamento do IPVA, que são obtidos junto ao DETRAN. Sustenta ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 764/781), o apelado alega, em síntese, que o lançamento do IPVA ocorreu após o encerramento dos contratos de financiamento, sendo que, em todos eles, o lançamento do

IPVA ocorreu após a devida comunicação de encerramento ao Poder Público via Sistema Nacional de Gravames, culminando na respectiva baixa do gravame. Sustenta que a apelante adotou como fundamento legal o artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, que atribui responsabilidade ao antigo proprietário do veículo, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. Colaciona diversos julgados desta Corte. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extraí-se dos autos que o apelado celebrou diversos contratos de arrendamento mercantil com diferentes arrendatários, tendo, após a quitação integral do débito por estes, promovido a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames antes do início do exercício a que se referem os débitos de IPVA objeto da presente demanda.

As cópias das consultas realizadas pelo agravante no Sistema Nacional de Gravames, aliadas às cópias das consultas de débitos de IPVA no sítio eletrônico do Estado de São Paulo (fls. 23/652), juntamente com a relação de cada um dos veículos com as respectivas datas de baixa dos gravames e datas dos exercícios a que se referem os débitos de IPVA (fls. 21/22), demonstram que todos os débitos indicados na inicial referem-se a veículos que já haviam sido transferidos aos arrendatários antes dos exercícios financeiros em que incidiram os fatos geradores do tributo cobrado.

O encerramento dos contratos de arrendamento mercantil firmados entre o apelado e os arrendatários, ocorrido com a quitação integral das parcelas, teve como efeito a transferência dos veículos aos arrendatários, tornando estes os atuais proprietários dos bens e consequentemente os únicos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DO IPVA – SÚMULA 83/STJ – **TRANSMISSÃO DEFINITIVA DO BEM EM RAZÃO DO FIM DO CONTRATO** – INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto** – Incidência da Súmula 83/STJ (...) 3. Agravo Regimental não provido (**Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 711.812; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julg.: Seg. Turma; Data do Julg.: 20/08/2.015**) (negritei)

Nessa toada, demonstrando o apelado que houve o término dos contratos de arrendamento mercantil e que promoveu a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravame - S.N.G., ele deixou de ser o proprietário dos veículos, o que justifica seja afastada sua responsabilidade pelo pagamento dos respectivos tributos. Isto se deve à previsão expressa do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, de que “o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor”.

débitos tributários ante a ausência de comunicação da transferência de propriedade dos veículos perante o DETRAN, eis que incidem no caso as disposições da Portaria do DETRAN/SP nº 1.070, de 02/08/2.001, "in verbis":

Art. 1º. Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado "Sistema Nacional de Gravames – SNG", consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 124, de 14/02/2.001.

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil – leasing e reserva de domínio;

§2º. O Sistema Nacional de Gravames – SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas "on line".

(...)

Art. 2º. As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação no gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela Resolução nº 320/09 e Resolução CONTRAN n. 664, de 14 de janeiro de 1986 - REVOGADA pela Resolução CONTRAN 16/98, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.

Assim, o Sistema Nacional de Gravame - S.N.G. foi instituído pela referida Portaria com o escopo de proporcionar ao DETRAN a consulta "on line" dos dados dos veículos financiados inseridos pelas instituições financeiras, a fim de evitar que a Administração Pública lance tributos indevidos a quem não é mais proprietário do bem, substituindo, portanto, a necessidade do antigo proprietário de comunicar a alienação do veículo por meio diverso.

Desta maneira, restando incontroverso que o apelado providenciou a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravame - S.N.G., nos termos da Portaria nº 1.070, de 02 de agosto de 2.001, ao qual o

DETRAN tem amplo acesso, considera-se efetuada a comunicação da transferência da propriedade do veículo, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997). Este é o entendimento deste C. Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO DE APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **IPVA – BAIXA DO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (SNG) – ATO EQUIPARADO À COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 134 DO CTB E ART. 34 DA LEI ESTADUAL Nº 13.296/08** – PRECEDENTES DESTA CORTE – 1. Apela as partes da r. sentença por meio da qual a D. Magistrada a quo julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução fiscal, opostos por ITAÚ SEGUROS S/A em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, reconhecendo a ilegitimidade da parte embargante com relação a 41 CDA's e a falta superveniente de interesse relativamente a duas CDA's. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas nos termos do art. 86 do CPC e nos patamares mínimos legais (embargante receberá honorária com base no proveito econômico obtido e a embargada com fulcro no valor atualizado da dívida, após o recálculo) – 2. Recurso da FESP: **com o encerramento dos contratos de financiamento de automotivos, opera-se a transferência do domínio e com a efetiva a baixa dos gravames no SNG, sistema ao qual o órgão estadual de trânsito tem acesso, tem-se por equiparada a comunicação de transferência exigida pelo art. 134 do CTB E PELO ART. 34 DA Lei Estadual nº 13.296/08** – 3. Recurso da parte embargante: de rigor a manutenção do decisum a quo, pois, a embargante ostenta condição de proprietária e detentora de posse indireta quando da verificação do fato gerador, logo, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto executado, por força do artigo 6, inciso XI, e § 2º, da Lei nº 13.296/08. Mantença da r. sentença com majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal. Recurso da FESP e apelo da embargante desprovidos. **(Apelação nº 1000129-48.2020.8.26.0014; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; Órgão Julg.: 5ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 20/10/2.021; Data de Reg.: 20/10/2.021)** (negritei)

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – Débito de IPVA imputado à pessoa jurídica arrendante –

Responsabilidade solidária da instituição financeira – Domínio resolúvel do bem com posse indireta - Ausência de benefício de ordem – **Prova suficiente da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames equivale à comunicação da transferência de propriedade** – **Baixa do gravame anterior ao fato gerador** – Recurso de apelação da embargante provido, em parte, em relação a CDAs relativas ao contrato de arrendamento encerrado e as vinculadas a outra instituição financeira; recurso da FESP, desprovido. **(Apelação nº 1000876-32.2019.8.26.0014; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 08/09/2.021; Data de Reg.: 08/09/2.021)** (negritei)

E também desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

DÉBITO FISCAL – **IPVA** – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – **ILEGITIMIDADE DE PARTE** – ADMISSIBILIDADE – **Comunicação de baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames** – Equiparação à comunicação de transferência do veículo já que o órgão Estadual de Trânsito tem acesso on line ao Sistema Nacional de Gravames – Sentença mantida – Recurso da Fazenda improvido. **(Apelação nº 1046588-88.2020.8.26.0053; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 25/06/2.021; Data de Reg.: 25/06/2.021)** (negritei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O ARRENDANTE E O ARRENDATÁRIO NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE IPVA – Instituição financeira é coproprietária do bem – Inteligência do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei 6.606/89 e art. 123 do CTN – Precedentes STJ – **Comprovação por parte da instituição financeira da efetiva baixa do gravame no sistema nacional de gravames em data anterior ao fato gerador - Baixa do gravame que se equipara à comunicação de transferência do veículo prevista na norma do art. 134 do CTB** – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso das partes não providos. **(Apelação nº 1000678-58.2020.8.26.0014; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 10/09/2.021; Data de Reg.: 10/09/2.021)** (negritei)

Em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem razão a apelante, uma vez que, conforme acima já adiantado, a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravame - S.N.G. equivale à comunicação da transferência da propriedade do veículo, de modo que não cabia ao apelado alguma outra providência para se ver livre da cobrança do IPVA dos respectivos veículos.

Portanto, a apelante deu causa ao ajuizamento da presente demanda, devendo, assim, ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste C.
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. IPVA. PRETENSÃO DO AUTOR À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E À ANULAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A VEÍCULOS AUTOMOTORES OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ARRENDAMENTO MERCANTIL. BAIXA DE GRAVAME. O cancelamento de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), se anterior ao fato gerador, é suficiente para afastar a responsabilidade solidária do credor fiduciário. Precedentes. Declaração de ilegitimidade em relação aos veículos baixados no Sistema Nacional de Gravames. Inaplicabilidade do Tema 1118/STJ ao caso. Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 declarada pelo Órgão Especial do TJSP, no julgamento da Arg. de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. Ausência de norma estadual específica e válida, o que afasta a responsabilidade solidária pelo tributo após a data da alienação, mesmo diante da ausência de comunicação da venda. Sentença que declarou a prescrição dos débitos inscritos na dívida ativa há mais de cinco anos sem que tenha ocorrido o ajuizamento da execução fiscal respectiva. Termo inicial do prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, nos termos do Tema 903/STJ. Prescrição bem reconhecida. **Fazenda Estadual que deve responder pelos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação. Autor que já havia providenciado a baixa do**

gravame no SNG. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (**Apelação Cível 1018767-41.2022.8.26.0053; Rel. Des. Eduardo Prata Vieira; Órgão Julg.: 5ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 18/07/2.024; Data de Reg.: 18/07/2.024**) (negritei)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ARRENDAMENTO MERCANTIL – PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELO IPVA E DE MAIS ENCARGOS – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Responsabilidade tributária do credor que cessa com a aquisição plena da propriedade pelo adquirente – Demonstrada a comunicação do encerramento dos contratos ao Sistema Nacional de Gravames antes da ocorrência do fato gerador do tributo – **Baixa que tem sido admitida pela jurisprudência enquanto comunicação oficial da efetiva transferência definitiva da propriedade do veículo ao adquirente – Honorários advocatícios devidos pelo réu em decorrência do princípio da causalidade – Precedentes** – Recurso não provido. (**Apelação Cível 1017379-06.2022.8.26.0053; Rel.^a Des.^a Maria Olívia Alves; Órgão Julg.: 6ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/12/2.023; Data de Reg.: 21/12/2.023**) (negritei)

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, **majoro** a verba honorária em favor do patrono da apelada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil¹, em mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além do montante já fixado pelo juízo “a quo”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente apelação, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários

¹ Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)